DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7566/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6251/2019
PROTOCOLO	: 1981768
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA E SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS - PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - IRREGULARIDADE – MULTA.

I. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório Pregão Presencial n. 30/2019, lançado pela Prefeitura de Ivinhema, e a formalização da Ata de Registro de Preços, visando à aquisição de materiais de expediente, no valor equivalente a R$ 107.029,14 (cento e sete mil e vinte e nove reais e catorze centavos).

Após a autuação dos documentos, o processo foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização de Saúde que concluiu pela irregularidade do processo licitatório Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2019, conforme consta na Análise n. 2563/2021 (f. 482-489).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do processo licitatório Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, como também, por aplicar multa ao responsável pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais exigidos.

Cabe destacar que os responsáveis foram intimados através do Despacho n. 8765/2021 (f. 491) para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto aos questionamentos e irregularidades suscitadas pela equipe técnica, contudo, a *Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção*, ex-Secretária de Saúde do Município de Ivinhema, não compareceu nos autos, e *o Sr. Eder Uilson França Lima*, ex-Prefeito do Município, apresentou Resposta à Intimação (f. 505-509), no entanto, não encaminhou documentos a serem examinados inexistindo a necessidade de envio para análise.

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

II. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Tendo em conta o valor inicialmente contratado – R$ 107.029,14 (cento e sete mil e vinte e nove reais e catorze centavos), e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registros de preços – R$ 28,48 em junho de 2019 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

As irregularidades apontadas pela divisão especializada no processo licitatório Pregão Presencial n. 30/2019, estão consubstanciadas na não realização do estudo técnico preliminar e nos preços superiores aos praticados no mercado, que serão abordadas a seguir.

a - <u>Não realização de ampla pesquisa de preços</u>

Conforme concluiu a unidade técnica, a administração não realizou a ampla pesquisa de preços e violou o que estabelece o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93. A pesquisa apresentada pelo gestor não retratou a efetiva realidade de preços praticados no mercado, já que foi baseada somente em orçamento de 3 (três) fornecedores. Assim dispõe o mencionado artigo:

> Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão: (...)
> § 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Conquanto se entenda que realizar a pesquisa de preços baseada em 3 (três) fornecedores reflete o preço do mercado, a lei, mais especificamente o art. 15, V da Lei n. 8666/93, preconiza que, as compras sempre que possível, deverão "balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública".

A pesquisa de preços não pode se limitar aos orçamentos tradicionais de fornecedores, deve ser balizada também, nos preços praticados pela Administração Pública. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras, se não for realizada com diversas fontes de pesquisa, dificulta a seleção da proposta mais vantajosa, conforme iterativos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

> " 1.5.4.2. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. " (Acórdão 2637/2015-Plenário).

> " A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações

> realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário) ".

Quando se obtém uma estimativa em que se utilizou apenas a cotação junto a fornecedores, essas podem apresentar preços superestimados. Nesse sentido, a propósito, novamente, utilizo o entendimento do TCU:

> " A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU 299/2011-Plenário) ".

Com efeito, é necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. Evidencia-se quanto maior for o número de propostas advindas da pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

No presente caso, inexiste justificativa plausível do responsável para a não utilização de uma ampla pesquisa de mercado, já que existem acórdãos recentes no qual o TCU manifesta-se pela ampla pesquisa de preços realizada com diversas fontes de pesquisa.

Privilegiando a diretriz emanada no artigo 15, §1º e 15, V, da Lei 8.666/93 e os posicionamentos do Tribunal de Contas da União, declaro irregular esse item.

b- Preços superiores aos praticados no mercado

A Lei n 8.666/93 previu, em seu artigo 43, inciso IV, o seguinte:

> Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Tal previsão tem perfeita consonância com os princípios constitucionais da moralidade, supremacia do interesse público, e ainda com o princípio da economicidade. Este último, em síntese, observa que os resultados das cotações tenham o menor custo possível, isto é, a compatibilidade dos preços com o mercado deve ser rigorosa, e os preços não podem ser superiores aos praticados no mercado.

No presente caso, a Análise n. 2563/2021 (f. 482-489), sintetizou na tabela os preços registrados e os preços anunciados na internet aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses após a realização da licitação, representada a seguir:

Item	Produto	Marca	Preço registrado (R$)	Preço Registrado total do item (R$)	Preço consultado na internet* (R$)	Preço Total considerando o preço obtido na internet
15	Caneta esferográfica, escrita média – Caixa com 50 unidades	Compactor	46,25	2.913,75	29,69	1.870,47
17	Caneta esferográfica, escrita média – Caixa com 50 unidades	Compactor	46,25	1.711,25	29,69	1.098,53
26	Corretivo líquido, 18 ml, caixa com 12 unidades	Frama	19,20	422,40	13,20**	290,40
59	Papel Sulfite, A4 (210 x 297), Caixa com 10 remas de 500 folhas	Chamex	258,00	41.280,00	213,00	34.080,00

Com base nas condições explanadas acima, resta caracterizada a violação ao dispositivo, 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, visto que, houve diferenciação de preços sem justificativa plausível no sentido de que, a administração registrou preços que superaram os preços anunciados na internet, mesmo consultados em aproximadamente 24 meses depois da realização da licitação, portanto irregular a Ata de Registro de Preços n. 20/2019.

III. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, possui nível superior, portanto ciente de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública), entendo pela fixação da multa em valor total correspondente a 40 (quarenta) UFERMS cada, sendo 20 (vinte) UFERMS por irregularidade, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas contratações futuras.

São as razões que fundamentam a decisão.

IV. DO VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** do processo licitatório Pregão Presencial n. 30/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2019, em desatendimento ao que dispõe o art. 15, § 1º, e o artigo 43, inciso IV, ambos da Lei n. 8.666/93;

2. Por **APLICAR MULTA** ao *Sr. Eder Uilson França Lima*, Prefeito ex-Prefeito de Ivinhema no valor de 40 (quarenta) UFERMS e a *Sra. Sônia Aparecida Dias H. Garção*, ex-secretária de Saúde no valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela não realização de ampla pesquisa de preços e pelo registro de preços superiores aos praticados no mercado, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf